



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº DE 2013 – CCJ
Aditiva

Acrescente-se ao art. 117 do PLS nº 236/2012 – projeto de novo Código Penal, o inciso I, renumerando-se os demais:

“Art. 117.....

I – pelo indiciamento;”

JUSTIFICATIVA

Sabemos que o instituto jurídico da prescrição possui a finalidade de garantir que o Estado não fique indefinidamente em busca da responsabilização por um delito.

Desse modo, a prescrição mostra-se como fator limitador do Estado na seara penal e garantia do cidadão. Entretanto, faz-se necessário que tais regras prescricionais não produzam um sistema jurídico que leve à impunidade.

No tocante ao esclarecimento da verdade, temos que reconhecer que, via de regra, o Estado possui condicionantes restritivas na busca da produção da prova.

Tais condicionantes mostram-se por um lado como uma necessária garantia de respeito aos ditames constitucionais, mas por outro lado revelam-se como regras impositivas de um procedimento mais lento.

Neste diapasão, o ordenamento jurídico deve pautar-se pelo critério da razoabilidade, propiciando que o Estado tenha o tempo necessário para esclarecer a autoria de um delito.

Com o fito de impedir que delitos prescrevam ainda na fase da investigação, e como medida impeditiva de impunidade, é categórico que se inclua na listagem dos marcos interruptivos da prescrição a figura do indiciamento.

Hodiernamente, com a complexidade das investigações, quadrilhas e organizações criminosas, constata-se que a regra destas investigações criminais é que durem 4 anos, ou mais.



SF/13144.22894-04

Página: 1/3 11/09/2013 17:23:33

217de36a7f89cea8e55d4dbd3f30fe094df3f3f0





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Apenas a título ilustrativo, temos que muitos dos crimes investigados pela polícia federal possuem penas baixas, nos quais figuram verdadeiras organizações criminosas de alta complexidade, como pode-se citar as grandes operações relacionadas a crimes ambientais.

Portanto, prescrever tais crimes ainda na fase da investigação mostra-se como desarrazoado, constituindo-se um verdadeiro prejuízo para o Estado, com a consequente impunidade na seara penal e impossibilidade de ressarcimento posterior face a impossibilidade de se provar o ilícito cometido.

Para uma análise mais pormenorizada, devemos considerar o tempo compreendido entre: a) a execução dos crimes pelos autores do delito, b) o descobrimento da existência deste delito pelo Estado, c) a instauração posterior dos inquéritos (na polícia judiciária ou nas CPJs) para apurar a autoria e materialidade, e por fim a d) conclusão das investigações; na qual teremos como resultado que em vários casos ocorrerá o fenômeno da prescrição face o decurso do tempo.

A figura do indiciamento figurando como causa interruptiva da prescrição evitará que o Estado perca a possibilidade de apurar a verdade existente em decorrência da existência de um delito.

Deve ser ainda mencionado que é justamente no ato do indiciamento que o Estado forma sua primeira convicção acerca do juízo de probabilidade da responsabilidade de alguém na prática de um delito, sendo inclusive tal ato desafiado via pela do habeas corpus.

Processo HC 5633115920108260000 SP 0563311
59.2010.8.26.0000

Relator(a): J. Martins

Julgamento: 24/03/2011

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Publicação: 08/04/2011

Ementa

HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - INDICIAMENTO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DO COMETIMENTO DO CRIME PELO PACIENTE - SUSTAÇÃO.

- POSSIBILIDADE: Inexistindo nos autos indícios suficientes que indiquem a suposta autoria do delito, prematuro se torna seu indiciamento, sendo possível a sua sustação, sendo certo que o não indiciamento não obsta a



SF/13144.22894-04

Página: 2/3 11/09/2013 17:23:33

217de36a7f89cea8e55d4dbd3f30fe084df3f3f0





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

continuidade das investigações, devendo o agente ser ouvido em declarações.

Anteriormente ao indiciamento formal do cidadão, o apuratório consiste em meros levantamentos a fim de ser comprovar a possível existência de um crime e o esclarecimento de sua autoria.

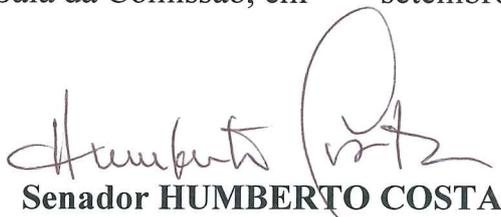
Como visto, tal ato possui contornos restritivos, tanto no campo jurídico quanto no da honra objetiva (auto-estima) e subjetiva (reputação) do indiciado.

No indiciamento, o estado-investigador firma sua convicção a respeito da prática do delito e seu juízo de valor consistente na verossimilhança a respeito da autoria do crime.

A normatização processual penal elenca causas de interrupção da prescrição na fase de cognição processual (incisos I a IV do art. 117), posteriormente na fase de execução da pena (inciso V) e ainda por motivo alheio ao processo (inciso VI) face a reincidência, todavia o legislador da década de 1940 não previu que a fase pré-processual da investigação fosse tomar contornos de relevância e complexidade que autorizassem a adoção desta figura prescricional.

Por estes argumentos, entendemos que o indiciamento deve figurar como causa interruptiva da prescrição, e clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de evitar a impunidade, fator impulsionador da crescente criminalidade.

Sala da Comissão, em setembro de 2013.


Senador HUMBERTO COSTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 18 / 09 / 2013

As 11:50 horas.


Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo

Mat 221 664



SF/13144.22894-04

Página: 3/3 11/09/2013 17:23:33

217de36a7f89cea8e55d4dbd3f30fe084df3f3f0





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº DE 2013 – CCJ Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao art. 104, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 104. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a concordância do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-



SF/13686.08032-83

Página: 1/6 11/09/2013 17:21:45

bd77e76191055c4fc1c400cbf94e2fbbd9af1807





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização criminosa;

II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O Juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do §6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.



SF/13686.08032-83

Página: 2/6 11/09/2013 17:21:45

bd77e76191055c4fc1c400cbf94e2fbbd9af1807





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado pelo seu defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”



SF/13686.08032-83

Página: 3/6 11/09/2013 17:21:45

bd77e76191055c4fc1c400cbf94e2fbbd9af1807





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICATIVA

A figura da colaboração, ou do réu colaborador é francamente usada em legislações além mar, com aceitação inconteste.

A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; deu melhor tratativa ao Código Penal vigente:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).



SF/13686.08032-83

Página: 4/6 11/09/2013 17:21:45

bd77e76191055c4fc1c400cbf94e2fbbd9af1807





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.



SF/13686.08032-83

Página: 5/6 11/09/2013 17:21:45

bd77e76191055c4fc1c400cbf94e2fdbd9af1807





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

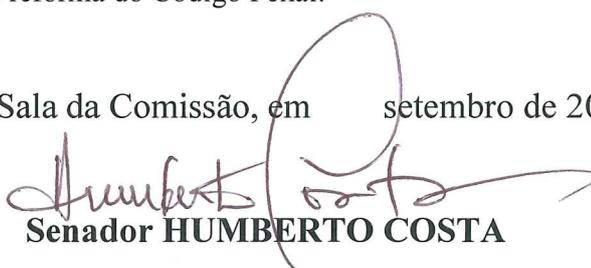
§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”

Os operadores do Direito que atuam nas etapas da investigação e ação penal (delegado e membro do Ministério Público) podem propor a medida com vistas ao esclarecimento dos fatos, possibilitando assim o “acordo” entre os agentes do Estado e o investigado ou réu dando-se uma melhor e mais célere solução para o caso concreto.

Há momentos durante o curso do inquérito policial ou outro procedimento investigativo que a representação pela medida judicial devidamente acordada com o investigado e seu advogado mostra-se como imperiosa para os esclarecimentos dos fatos, os quais servirão no futuro para o deslinde da ação penal.

Face estes argumentos entendemos que a redação da Lei nº 12.850 vigente, aqui proposta é de melhor técnica legislativa e com efeitos concretos de melhor amplitude, razões estas que nos levam a propor a presente alteração ao texto do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 – projeto de reforma do Código Penal.

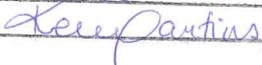
Sala da Comissão, em setembro de 2013.


Senador HUMBERTO COSTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 18/09/2013

As 11:50 horas.



Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br



SF/13686.08032-83

Página: 6/6 11/09/2013 17:21:45

bd77e76191055c4fc1c400cbf94e2fdbd9af1807